



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 1164/PREF/2022

Araguari, 15 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de Araguari
Araguari -MG

Assunto: Encaminha resposta de requerimento.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **REQUERIMENTO:** 1022/2022 - **OFÍCIO:** 1045/2022

ASSUNTO: "Solicita o envio de projeto de lei alterando as normas que Dispõe sobre a limpeza dos terrenos em estado de abandono, visando alcançar uma alternativa para aqueles terrenos com proprietários desconhecidos."

Vereador(es) autoria: **CLAUDIO COELHO PEREIRA.**

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE ARAGUARI

Palácio dos Ferrovários - Praça Gaioso Neves - Centro - Araguari-MG - CEP 38440-001

☎ (34) 3690 3054 - 3690 3006

🌐 www.araguari.mg.gov.br

DE: Procuradoria-Geral do Município

PARA: Secretaria Municipal de Governo

ASSUNTO: Resposta de Requerimento do Poder Legislativo

AUTORIA: Vereador **CLÁUDIO COELHO**

OBJETO: "Solicitar o envio de Projeto de Lei alterando as normas que dispõem sobre a limpeza dos terrenos em estado de abandono, visando alcançar uma alternativa para aqueles terrenos com proprietários desconhecidos. Atualmente a Prefeitura só pode realizar a limpeza dos terrenos baldios, caso o proprietário seja notificado duas vezes e ainda assim não efetue a limpeza. No entanto, há proprietários que não são localizados, impossibilitando a limpeza e afetando os vizinhos, haja vista que esses terrenos são focos de lixo e animais peçonhentos que podem afetar a saúde e o bem estar da nossa população".

PROVIDÊNCIAS AO REQUERIMENTO: Em andamento.

Informações prestadas a Secretaria Municipal de Governo, pela Procuradoria-Geral do Município.

Ilustríssimo Senhor Secretário de Governo,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, dirijo-me a Vossa Senhoria, em atenção ao ofício nº 0467/SMGOV/2022 datado de 21 de junho de 2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **CLÁUDIO COELHO** que apresentou **REQUERIMENTO com o seguinte teor:** *"Solicitar o envio de Projeto de Lei alterando as normas que dispõem sobre a limpeza dos terrenos em estado de abandono, visando alcançar uma alternativa para aqueles terrenos com proprietários desconhecidos. Atualmente a Prefeitura só pode realizar a limpeza dos terrenos baldios, caso o proprietário seja notificado duas vezes e ainda assim não efetue a limpeza. No entanto, há proprietários que não são localizados, impossibilitando a limpeza e afetando os vizinhos, haja vista que esses terrenos são focos de lixo e animais peçonhentos que podem afetar a saúde e o bem-estar da nossa população"*.

Inicialmente verifica-se que o assunto guarda correlação de pertinência, redação adequada e se constitui de matéria que deve ser devidamente analisada no âmbito do Poder Executivo, em atenção ao Poder de fiscalização do Legislativo.

Com efeito, não se verifica, *primu ictu oculi*, nenhum vício de natureza constitucional, seja por via direta (CR 1988), seja pela via indireta (Constituição do Estado de Minas Gerais), pois a matéria possui previsão legal e está constituída nas atribuições constitucionais do Poder Legislativo, razão pela qual merece prosperar o teor objeto do que foi requerido.

Pois bem, com relação ao assunto em questão, remetemos ao nobre Parlamentar a Lei Complementar nº 194 de maio de 2022 que alterou a Lei Complementar nº 151 de 2018 que, promoveu significativas alterações que vai de encontro ao que foi requerido pelo nobre Edil.

CONCLUSÃO


Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município

Registramos a importância do requerimento aqui analisado, de expressiva relevância aos Municípios.

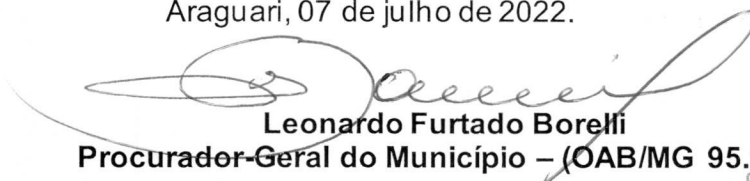
Encaminha a Lei que promoveu as adequações conforme requerimento parlamentar.

Esperamos ter respondido de maneira satisfatória ao que foi requerido pelo Ilustre Edil, colocando-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Ao ensejo, reiteramos votos de elevada estima e consideração a Vossa Senhoria, extensivo a servidores desta Secretaria e ao digníssimo Parlamentar subscritor do requerimento.

Atenciosamente.

Araguari, 07 de julho de 2022.



Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município – (OAB/MG 95.113)

Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município

A sua Senhoria
O Senhor José Donizeti Luciano (Tenente Luciano)
DD. Secretário Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Governo
Nesta



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 6 DE MAIO DE 2022.

"Promove alterações na Lei nº 151, de 7 de novembro de 2018, que "Dispõe sobre a limpeza e manutenção dos terrenos baldios e também dos imóveis abandonados, bem como manutenção das calçadas nos imóveis situados no Município de Araguari - MG, propõe sanções ao proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título quanto ao seu descumprimento e dá outras providências"."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, com o objetivo de desburocratizar e deixar mais céleres os procedimentos administrativos que devem ser seguidos para que seja possível efetuar a limpeza, reconstrução e cercamento de imóveis que se encontrem acumulando entulhos, mato, insetos e plantas daninhas e que estejam sujeitos a invasões por falta de isolamento.

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, o § 1º e seus incisos I a VIII, bem como o § 2º e seus incisos I a V, conforme redação a seguir:

"Art. 1º..

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar definem-se os seguintes termos:

I - imóveis mal conservados: caracterizam-se por imóveis de propriedade pública ou privada que se encontrem desocupados e/ou abandonados, em ruínas e/ou sem cercamento, com acúmulo de resíduos de qualquer natureza, mato ou vegetação daninha em crescimento desordenado, servindo de local para instalação de fauna sinantrópica nociva ou que se caracterizem como foco de dengue, pragas, insetos ou mau cheiro que possa afetar à saúde e ao bem-estar da população;

II - fauna sinantrópica nociva: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso ou permanente, utilizando-as como área de vida; interação de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

III - plantas daninhas: é o termo utilizado para descrever as plantas que nascem espontaneamente em local e momento indesejados, podendo causar prejuízo direto ou indireto, e comprometendo a conservação e limpeza de imóveis; caracterizam-se por serem espécies rasteiras, de crescimento rápido, excelente adaptação climática, curto intervalo de tempo entre floração e germinação, plantas perenes, facultativamente autocompatíveis, germinam em quase todos os substratos úmidos sem fertilização, possuem alta dormência e produção, assim como longevidade;

IV - capina: é o serviço de remoção de mato ou vegetação daninha desde a raiz, a fim de conter sua expansão, desobstruindo a

Continuar

V - roçagem: é o serviço manual ou mecânico de corte de mato rasteiro semelhante a grama ou maior, como os vários tipos de

capim, bem como a poda de vegetação subarbustiva e a arbustiva;

VI - limpeza : a execução dos serviços necessários para deixar o imóvel limpo, livre de entulhos, resíduos de qualquer natureza, mato, plantas daninhas, insetos, focos de dengue ou mau cheiro;

VII - manutenção: a execução periódica dos serviços de limpeza , capina, roçagem, retirada de entulhos e resíduos de qualquer espécie, cercamento ou reconstrução;

VIII - responsável pelo imóvel: proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título do imóvel mal conservado.

§ 2º São considerados imóveis mal conservados, e objetos das diretrizes e normas desta Lei Complementar:

I - os terrenos e lotes baldios ou desocupados;

II - as construções inacabadas e ruínas de obras abandonadas;

III - os quintais e pátios de casas desocupadas ou abandonadas;

IV - casas e ruínas abandonadas, pertencentes ao patrimônio histórico material;

V - aqueles que, embora construídos e habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança."

Art. 3º O caput e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Constitui-se em obrigação do proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título de imóvel público ou privado localizado em área urbana ou de expansão urbana, a realização da limpeza geral e sua manutenção, procedendo a limpeza , capina e/ou roçagem, a remoção do material resultante e de outros resíduos de qualquer natureza, assim como sua correta drenagem.

§ 1º Fica estabelecida a responsabilidade do proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título em zelar para que o imóvel desocupado não seja alvo de depósito de resíduos de qualquer natureza, entulho ou detritos, acumulados por terceiros.

§ 2º Torna-se obrigatório e necessário o adequado cercamento de terrenos e lotes sem edificação e desocupados, devendo ser utilizados os seguintes meios: cerca, grade, muros, tela ou madeiramento, as expensas do proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título do imóvel mal conservado."

Art. 4º O art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os detritos removidos deverão ser destinados para locais apropriados e devidamente licenciados por órgão competente, sendo vedada sua queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser conservado."

Art. 5º O caput do art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentados a este, os §§ 1º, 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 2º, conforme disposições a seguir:

"Art. 4º Detectada a existência de imóvel mal conservado, de ofício, através de comunicação de qualquer do povo, ou mediante parecer técnico dos órgãos competentes em saúde, agricultura, posturas, obras ou meio ambiente, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, notificará, por escrito, o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título a providenciar os serviços necessários de limpeza e

Continuar

manutenção do imóvel.

§ 1º O proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação prevista no caput deste artigo, para proceder à regularidade do fato que originou a respectiva notificação.

§ 2º O prazo da notificação poderá ser reduzido nos casos de maior gravidade à critério dos órgãos e fiscais competentes.

§ 3º Na impossibilidade de localizar o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor, a notificação poderá ser efetuada ao cônjuge ou parentes de primeiro grau do destinatário da mesma."

Art. 6º O caput do art. 6º da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando revogados os seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, conforme disposição a seguir:

"Art. 6º Esgotados os prazos previstos nos §§ 1º ou 2º do art. 4º desta Lei Complementar, sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa de 1,5 (um vírgula cinco) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari), a cada metro quadrado de terreno, conforme anotação no Relatório do Cadastro Técnico Municipal, mediante a lavratura do respectivo auto de infração.

§ 1º Revogado;

§ 2º Revogado;

§ 3º Revogado;

§ 4º Revogado."

Art. 7º O inciso VII do art. 7º da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, incluindo-se a este artigo o inciso IX e mantendo-se inalterados os seus §§ 1º e 2º, conforme disposição a seguir:

"Art. 7º..

..

VII - a assinatura do autuado e das testemunhas, quando for possível;

..

IX - fotos do local, quando for possível."

.."

Art. 8º O caput do art. 8º da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentados a este, os §§ 1º e 2º, conforme disposição a seguir:

"Art. 8º Lavrado o auto de infração, passados os prazos previstos nos §§1º e 2º do art. 4º, desta Lei Complementar, e não tomadas as providências especificadas pelo Poder Público, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, diretamente ou através da contratação de empresas terceirizadas, poderá executar os serviços necessários de limpeza, manutenção, capina, roçagem ou retirada de entulhos e resíduos de qualquer espécie, com posterior cobrança do responsável dos custos despendidos, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º A execução referida no caput deste artigo **Continuar** valor fixado por decreto do Executivo, observando-se, como critério

para a sua mensuração, o custo do serviço.

§ 2º Realizados os serviços conforme previsto no caput deste artigo, o Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais ou o fiscal responsável pela autuação ou notificação procederá à abertura de procedimento administrativo na modalidade interna para a apuração e cobrança da multa, dos valores totais dos serviços executados e da taxa de administração."

Art. 9º O caput e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passam a ter nova redação, ficando revogado o seu § 3º, conforme disposição a seguir:

"Art. 9º Aberto o procedimento administrativo de que trata o §2º do art. 8º, os autos serão encaminhados ao Departamento de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda, para a apuração dos valores devidos.

§ 1º Na sequência, o responsável pelo imóvel será notificado para recolher aos cofres públicos os valores apurados pelo Departamento de Tributação e para apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A defesa a que se refere o caput deste artigo será dirigida ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, que decidirá sobre a procedência ou não do auto de infração.

§ 3º Revogado."

Art. 10. O caput art. 10 da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando revogados os seus §§ 1º e 2º, e acrescentado o § 3º, conforme disposição a seguir:

"Art. 10. Da decisão a que se refere o § 2º do artigo anterior caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do julgamento da defesa apresentada pelo infrator.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º O recurso a que se refere o caput do artigo anterior terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão final que, se não a reconsiderar, o remeterá ao Prefeito, para julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente."

Art. 11. O caput do art. 11 da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentado a este, o parágrafo único, conforme disposição a seguir:

"Art. 11. Para a execução dos serviços constantes da notificação ou do auto de infração, mencionados no art. 8º desta Lei Complementar, poderão os fiscais da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais ou os empregados da prestadora de serviço terceirizada, efetuar o rompimento ou a retirada de trancas, cadeados, fechaduras ou qualquer obstáculo que impeça ou dificulte a limpeza, manutenção, capina ou roçagem dos imóveis mal conservados.

Parágrafo único. Caso seja necessário realizar o rompimento ou retirada de obstáculos, os fiscais ou prestadores de serviços das empresas terceirizadas, após a execução dos trabalhos de limpeza ou manutenção, vedarão e isolarão o imóvel."

Art. 12. O art. 14 da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Detectada a existência de imóvel em desacordo com o art. 13 desta Lei Complementar, de ofício, através de comunicação de qualquer do povo, ou mediante parecer técnico dos órgãos competentes em saúde, agricultura, posturas, obras e meio ambiente, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, notificará, por escrito, o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou **Continuar** a qualquer título, a providenciar as obras e serviços necessários de

recuperação e fechamento do imóvel."

Art. 13. O art. 15 da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentado ao mesmo o parágrafo único, conforme disposição a seguir:

"Art. 15. O proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação prevista no caput deste artigo, para proceder à regularidade do fato que originou a respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo da notificação poderá ser reduzido nos casos de maior gravidade à critério dos órgãos e fiscais competentes."

Art. 14. O caput do art. 16 da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando revogados os seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, conforme disposição a seguir:

"Art. 16. Esgotados os prazos previstos no caput e parágrafo único do art. 15, desta Lei Complementar, sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa de 1,5 (um vírgula cinco) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari), a cada metro quadrado de terreno, conforme anotação no Relatório do Cadastro Técnico Municipal, mediante a lavratura do respectivo auto de infração, que obedecerá ao disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

Art. 15. O caput e os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passam a ter nova redação, ficando revogado o seu § 3º, conforme disposição a seguir:

"Art. 17. Lavrado o auto de infração, passados os prazos previstos no caput e parágrafo único do art. 15, desta Lei Complementar, e não tomadas as providências especificadas pelo Poder Público, a Secretaria Municipal de Obras, diretamente ou através da contratação de empresas terceirizadas, poderá executar as obras de recuperação ou fechamento do imóvel, com posterior cobrança do responsável dos custos despendidos, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 1º A execução referida no caput deste artigo terá seu valor fixado por decreto do Executivo, observando-se, como critério para a sua mensuração, o custo do serviço.

§ 2º Realizados os serviços conforme previsto no caput deste artigo, o Secretário Municipal de Obras ou o fiscal responsável pela autuação ou notificação, procederá à abertura de procedimento administrativo na modalidade interna para a apuração e cobrança dos valores totais das multas, dos serviços executados e da taxa de administração.

§ 3º Revogado."

Art. 16. O caput e os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passam a ter nova redação, ficando acrescentados a este artigo os §§ 3º e 4º, conforme disposição a seguir:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

"Art. 18. Aberto o procedimento administrativo **Continuar** trata o § 2º do art. 17, os autos serão encaminhados ao Departamento

de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda para a apuração dos valores devidos.

§ 1º Na sequência, o responsável pelo imóvel será notificado para recolher aos cofres públicos os valores apurados pelo Departamento de Tributação e para apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A defesa a que se refere o caput deste artigo será dirigida ao Secretário Municipal de Obras, que decidirá sobre a procedência ou não do auto de infração.

§ 3º Da decisão a que se refere o § 2º deste artigo caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do julgamento da defesa apresentada pelo infrator.

§ 4º O recurso a que se refere o § 3º deste artigo terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão final que, se não a reconsiderar, o remeterá ao Prefeito para julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente."

Art. 17. O art. 19 da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentado ao mesmo o parágrafo único, conforme disposição a seguir:

"Art. 19. Para a execução dos serviços constantes da notificação ou do auto de infração, mencionados no art. 17 desta Lei Complementar, poderão os fiscais da Secretaria Municipal de Obras ou os empregados da prestadora de serviço terceirizada, efetuar o rompimento ou a retirada de trancas, cadeados, fechaduras ou quaisquer obstáculos que impeçam ou dificultem as obras e serviços de reconstrução ou cercamento do local.

Parágrafo único. Caso seja necessário realizar o rompimento ou retirada de obstáculos, os fiscais ou prestadores de serviços das empresas terceirizadas, após os trabalhos realizados, vedarão e isolarão o imóvel."

Art. 18. O § 5º do art. 32 da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, ficando acrescentado a este artigo o § 6º, conforme disposição a seguir:

"Art. 32. ...

..

§ 5º O auto de infração a que se refere o presente artigo deverá observar ao disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 6º Após a lavratura do auto de infração e da abertura do processo administrativo a ele referente, os autos serão encaminhados ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda para a apuração dos valores devidos."

Art. 19. O caput do art. 33 da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, conforme disposição a seguir:

"Art. 33. Realizada a apuração a que se refere o § 6º do art. 32, desta Lei Complementar, o infrator será notificado, pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa no processo administrativo.

.."

Art. 20. O inciso II do art. 38 da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, conforme disposição a seguir:

"Art. 38. ...

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

..

Continuar

II - os valores referentes aos serviços de obras de limpeza, manutenção, reconstrução e cercamento de imóveis mal conservados, bem como os atinentes à taxa de administração, na forma desta Lei Complementar;

.."

Art. 21. O inciso II do art. 43 da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, passa a ter nova redação, conforme disposição a seguir:

"Art. 43. ...

..

II - os valores referentes às ações de regularização referidas nos arts. 16, 17, 18 e 34, desta Lei Complementar, bem como os atinentes à taxa de administração;

.."

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº **151**, de 7 de novembro de 2018, desde que não modificados expressamente por esta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de maio de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário da Fazenda

Luiz Felipe de Miranda
Secretário de Obras

Antônio Cafrune Filho
Secretário de Serviços Urbanos e Distritais

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/05/2022